



*Supremo Tribunal Federal*  
*Gabinete do Ministro Gilmar Mendes*

Brasília, 11 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro Edson Fachin  
Presidente do Supremo Tribunal Federal  
Brasília/DF

Senhor Ministro,

O Supremo Tribunal Federal assentou, em inúmeros precedentes, com esteio no art. 113 do ADCT, que toda proposição legislativa que acarrete a criação ou a alteração de despesa obrigatória ou implique renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Convém recordar que tal dispositivo, fruto da Emenda Constitucional 95/2016, “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 5.11.2019, DJe 26.11.2019).

Assim, se, em um primeiro momento, havia divergência, no âmbito desta Suprema Corte, acerca da aplicabilidade do referido dispositivo constitucional aos entes subnacionais — Estados (ADI 7.145/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.10.2025, DJe 20.10.2025, v.g.), Distrito Federal e Municípios (RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 9.4.2024, DJe 18.4.2024, v.g.) —, hoje a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é **uníssona** no sentido da obrigatoriedade da prévia apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro por

todos os entes da Federação, sempre que a proposição legislativa importar a criação ou a modificação de despesa obrigatória ou implicar renúncia de receita.

Com efeito, no julgamento da **ADI 7.633/DF** (Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 30.4.2026), o Tribunal avançou na concretização do princípio da responsabilidade fiscal ao assentar que a observância do art. 113 do ADCT não se limita à apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposição legislativa, exigindo-se, igualmente, a indicação das correspondentes medidas compensatórias, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Consolidou-se, assim, a compreensão de que a higidez constitucional de atos normativos com repercussão fiscal pressupõe a adequada demonstração de seus efeitos sobre as contas públicas e dos mecanismos destinados à preservação do equilíbrio fiscal.

Nada obstante a orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal Federal, parece evidente que a controvérsia acerca do tema permanece atual e continua a acarretar grave insegurança jurídica, além de relevante – e desnecessária – multiplicação de processos versando sobre a mesma questão.

Sendo assim, proponho, de ofício, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 11.417/2006 e do art. 354-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a edição de Súmula Vinculante com a seguinte redação:

**Súmula Vinculante X:** O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sendo inconstitucional a lei ou ato normativo que crie ou altere despesa obrigatória, conceda benefício fiscal ou implique renúncia de receita sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como sem a indicação das respectivas medidas compensatórias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Precedentes:** **ADI 5.816/RO**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 5.11.2019, DJe 26.11.2019; **ADI 6.102/RR**, Rel. Min. Rosa Weber,

Tribunal Pleno, j. 21.12.2020, DJe 10.2.2021; **ADI 5.882/SC**, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 16.5.2022, DJe 2.6.2022; **ADI 7.222-MC-Ref/DF**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 19.9.2022, DJe 22.11.2022; **ADI 6.080/RR**, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 5.12.2022, DJe 10.1.2023; **RE 1.343.429/SP**, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 9.4.2024, DJe 18.4.2024; **ADI 7.374/SE**, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 12.9.2023, DJe 3.11.2023; **ADI 7.372/PE**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 7.10.2024, DJe 11.10.2024; **RE 1.484.598-AgR/RO**, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 5.3.2025, DJe 26.3.2025; **ADI 7.145/MG**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.10.2025, DJe 20.10.2025; **ADI 7.633/DF**, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 30.4.2026.

**Texto normativo de referência:** art. 113 do ADCT e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos constitucionais e legais, motivo pelo qual proponho a edição de súmula vinculante, nos termos acima delineados.

Atenciosamente,



Ministro **GILMAR MENDES**